

Acórdão: 14.875/02/2^a
Impugnação: 40.010103164-18
Impugnante: Coopefort Importação e Exportação Ltda.
Proc. S. Passivo: Juliana Mendes Guimarães Pinto/Outros
PTA/AI: 01.000120149-99
Inscrição Estadual: 186.544517.00-23 (Autuada)
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu a importação de mercadorias, conforme DI's, sem efetuar o recolhimento do ICMS no primeiro dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica no estabelecimento, conforme determina o artigo 85, inciso VIII, alínea "a", do RICMS/96, redação original. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 461 a 482.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Sempre que no estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias importadas diretamente do exterior, cabe ao contribuinte emitir a nota fiscal de entrada, o que não foi cumprido pela Impugnante, que deixou também de registrar no Livro Registro de Entradas os referidos documentos fiscais. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 461 a 482.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter deixado de recolher o ICMS incidente nas operações de importação, bem como ter dado entrada a mercadoria importada sem emissão de documento fiscal e não registrado no Livro de Registro de Saídas a totalidade das notas fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 448/452, aos argumentos seguintes:

- os fatos novos apresentados por si só são suficientes para descaracterizar o termo de ocorrência;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- houve cerceamento de defesa pois não teve acesso ao Quadro I referido pela fiscalização não sendo o demonstrativo de notas fiscais usado no estorno de crédito suficiente para o embasamento da autuação;

- deve ser feito na verificação o levantamento de recolhimentos pelo mod. 06.07.11, pois os valores devidos de ICMS teriam sido apurados com créditos pela entrada de mercadorias, que não as importadas;

- os créditos decorrentes de mercadorias importadas mais os das mercadorias adquiridas no mercado interno se compensam com os débitos pelas saídas;

- não estava obrigada a pagar o imposto no momento da importação, já que no regime de débito e crédito paga o imposto pela diferença apurada em sua conta gráfica, onde é levado o imposto destacado nas suas notas fiscais de saída;

- a alíquota porventura aplicada não é de 18% face à existência de benefícios de isenção e/ou alíquota reduzida;

- registra todas as entradas de mercadorias ocorridas, e por isso não tem como prosperar a alegação de entradas sem emissão de documentos fiscais;

- não foram indicadas as fontes das conclusões de falta de registro de documentos fiscais.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

Após o envio do Quadro I, a Impugnante não apresentou argumentos novos.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 461/463, aos fundamentos que se seguem:

- o Quadro I foi reenviado apesar de constar o recebimento por parte da Impugnante de todos os documentos;

- deve ser trazida aos autos a identificação das mercadorias mencionadas nas notas fiscais nºs 471 a 476, e para tanto anexa a DI nº 100.666-6, que identifica as mercadorias – bacalhau norueguês;

- anexa aos autos a totalidade das declarações de importação para identificar as mercadorias relativas à exigência de entradas de mercadorias importadas, sem emissão de nota fiscal.

Ao final reformula o crédito tributário para excluir a nota fiscal nº 1033 e as exigências relativas à nota fiscal nº 000.832, pedindo a manutenção das demais exigências.

A Auditoria Fiscal, à fl. 486, indefere o pedido de prova pericial. Não tendo sido apresentado recurso algum contra esta decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita diligências à fl. 489, que resultam nas manifestações de fls. 490/508, e em parecer conclusivo de fls. 516/520, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme procedimento do Fisco de fls. 461/482.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter cometido as seguintes irregularidades:

- deixar de recolher o ICMS incidente nas operações de importação;
- dar entrada a mercadoria importada sem emissão de documento fiscal;
- não registrar no Livro de Registro de Saídas a totalidade das notas fiscais.

Do Cerceamento do Direito de Defesa

Inicialmente cumpre analisar a alegação de cerceamento de defesa. Quanto a esta temos que o Quadro I foi enviado novamente para a Impugnante, tendo sido inclusive reaberto o prazo para as devidas manifestações. No entanto a Contribuinte não aduz novas razões. Desta forma, não há como prosperar a arguição de cerceamento do direito de defesa.

Do Mérito

Irregularidade 01

Verificamos nos autos como um dos objetos do feito exigências fiscais formalizadas referentes a entradas no estabelecimento da Impugnante de mercadorias importadas sem o devido recolhimento do imposto incidente na importação.

A ocorrência das operações de importação foi constada através de guias de importação e com base em notas fiscais de entrada (fls. 84/358) e no livro de Registro de Entradas (fls. 359/411).

São observáveis, “*in casu*”, os seguintes dispositivos da Lei nº 6.763/75:

“Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5) a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento, e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

.....”

Infere-se da análise dos dispositivos supra que é inquestionável a exigibilidade do imposto em operações de importações como as constantes dos autos.

As operações objeto desta autuação foram relacionadas no Quadro I, elaborado pelo Fisco (fls. 53/73) e melhor demonstradas no Quadro II. Como podemos perceber, as importações sem o recolhimento do ICMS ocorreram no exercício de 1997.

Neste exercício estava em vigor o preceituado no artigo 85, inciso VIII, alínea “a” do RICMS/96, ou seja, foi acolhido no trabalho fiscal o entendimento de que ocorre o fato gerador do tributo na entrada da mercadoria no estabelecimento importador, como destacamos abaixo:

“Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

.....

VIII - tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior:

a - até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica da mercadoria ou bem no estabelecimento destinatário, quando se tratar de contribuinte produtor, extrator, gerador, industrial, comerciante ou prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, observado o disposto no § 2º;

.....”

A Impugnante, em momento algum demonstra que realizou o recolhimento do ICMS. Todavia, tenta se eximir do pagamento das exigências fiscais ao argumento de que, ao tributar pela entrada, estaria o Fisco cobrando em duplicidade, pois o imposto foi recolhido nas saídas.

O argumento da Impugnante de que por já haver apurado o imposto na saída das mercadorias a exigência do ICMS pela entrada constitui lançamento “bis in idem” não procede, porquanto, conforme prerrogativa do ICMS, imposto de natureza “não cumulativa”, é permitido efetuar a compensação dos valores pagos nas operações anteriores nas saídas tributadas, nos termos do artigo 142 do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A tributação, em tela, é imposta na entrada das mercadorias importadas no estabelecimento do importador pelo que rege o artigo 155, §2º, inciso IX, alínea “a”, da Magna Carta brasileira em vigor. Assim determina o texto constitucional:

“Art. 155 -

§ 2º - o imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte:

.....

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou de serviço;

.....”(grifo nosso)

Como se observa a técnica da não-cumulatividade somente se opera se já houver o recolhimento do tributo na operação anterior. No presente caso, na entrada da mercadoria no estabelecimento da Impugnante, pois antes deste fato não há crédito tributário a compensar com a operação posterior, ou melhor para vigor o princípio ovacionado pela Impugnante deve-se haver o pagamento do tributo estadual na operação anterior e não na posterior, entendimento este pacífico.

Irregularidade 02

No tocante à entrada de mercadoria importada sem emissão de documento fiscal insta citar as disposições do artigo 20 do Anexo V do RICMS/96. Determina o retrocitado artigo que “O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias (...) importados diretamente do exterior.”

O documento de fl. 81 traz o Quadro III, no qual foram lançadas todas as Declarações de Importação para cujas entradas não foram emitidas as devidas notas fiscais. Temos que em referidas declarações figurou a Impugnante como importadora.

Alegou a Impugnante que, além de emitir as notas fiscais de entrada, registra todas as entradas de mercadorias ocorridas e ainda, que não foram indicadas as fontes de onde foram tiradas as conclusões de falta de registro de documentos fiscais.

Entretanto, não foram juntados aos autos documentos comprobatórios da real emissão das notas fiscais de entrada correspondentes às importações relacionadas no Quadro III elaborado pelo Fisco. Devendo, portanto, ser mantidas esta exigência fiscal.

Irregularidade 03

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à falta de registro no Livro próprio das notas fiscais – Quadro IV, foram apresentados os mesmos argumentos da defesa elaborada para a falta de emissão de nota fiscal de entrada. Ou seja, aduziu a Impugnante que registra todos os documentos fiscais relativos às operações que realiza.

Tal como acima exposto não foram trazidas provas hábeis a descaracterizar referida irregularidade apontada pela fiscalização.

Face a alegação de aplicação errônea da alíquota por parte da fiscalização, constatamos a inexistência de benefícios fiscais para as mercadorias objeto das importações.

Tal como bem observado pelo Parecer da Auditoria Fiscal, foi correta a reformulação do crédito tributário face à utilização errônea da base de cálculo para a importação de alho fresco, bem como a exclusão das exigências fiscais relativas à nota fiscal nº 000.832.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme a reformulação do crédito tributário proposta pelo Fisco às fls. 461/482, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 10/04/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

LMMP/EJ/JLS